

História de Portugal.

História geral de civilização.

História dos descobrimentos e de colonização portuguesa.

Geographia de Portugal e colónias.

Geographia política e económica.

Art. 2.º Os candidatos ao magistério das disciplinas de matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico e de sciências fisico-químico naturais, de secção geral das escolas primárias superiores, frequentarão, em qualquer das Faculdades de Ciências das três Universidades, os seguintes cursos especiais de habilitação ao magistério primário superior no tempo mínimo de quatro semestres:

a) Para o magistério de matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico:

1.º Ano

Matemáticas gerais (noções de análise, geometria analítica e trigonometria esférica).

Desenho rigoroso.

Geometria descritiva e estereotomia.

Trabalhos práticos.

2.º Ano

Cálculo infinitesimal.

Desenho topográfico.

Física (curso geral).

Trabalhos práticos.

b) Para o magistério de sciências fisico-químico naturais:

1.º Ano

Química (curso geral).

Física (curso geral).

Mineralogia e geologia (curso geral).

Trabalhos práticos.

2.º Ano

Zoologia (curso geral).

Botânica (curso geral).

Geographia física.

Desenho de plantas e animais.

Trabalhos práticos.

Art. 3.º Além dos indivíduos habilitados, respectivamente, com os cursos complementares de letras ou de sciências dos liceus, poderão também matricular-se, nestes cursos especiais de habilitação ao magistério primário superior das Faculdades de Letras ou de Ciências, os indivíduos habilitados com o curso das Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra para o ensino primário geral, que se submetam a um exame de admissão perante as respectivas Faculdades, conforme os programas por elas organizados e aprovados pelo Governo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Augusto Pereira Nobre.

Decreto n.º 7:314

Considerando que é da maior vantagem haver indivíduos habilitados com a preparação científica necessária para efectuar ou dirigir trabalhos geográficos e geodésicos nas colónias portuguesas;

Considerando que a referida preparação científica pode ser ministrada nas Faculdades de Ciências, que para esse fim têm já organizados ou podem facilmente organizar os indispensáveis cursos teóricos e práticos;

Atendendo à proposta da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e ao parecer do Senado da mesma Universidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa um curso de engenheiros geógrafos, destinado a habilitar, com uma alta cultura teórica e prática, profissionais capazes de bem desempenhar quaisquer trabalhos geográficos e geodésicos.

Art. 2.º O curso de engenheiros geógrafos compreende as disciplinas seguintes:

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;

Geometria descritiva e estereotomia;

Química (curso geral);

Desenho rigoroso;

Cálculo diferencial, integral e das variações;

Geometria projectiva;

Física (curso geral);

Desenho de máquinas;

Análise superior;

Mecânica racional;

Astronomia e geodesia;

Cálculo das probabilidades e suas aplicações;

Mecânica celeste e complementos de geodesia;

Física matemática;

Cartografia e elementos de topografia;

Desenho topográfico;

Mineralogia e geologia (curso geral);

Geographia física.

§ único. Os aspirantes ao diploma de engenheiros geógrafos frequentarão também o curso de aperfeiçoamento de astronomia, estabelecido pelo decreto n.º 7:293, de 3 de Fevereiro de 1921.

Art. 3.º A Faculdade de Ciências de Lisboa promoverá também conferências de higiene, história natural, antropologia, etc., especialmente destinadas aos alunos do curso, e que possam interessar o engenheiro geógrafo em serviço colonial.

Art. 4.º Aos indivíduos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas deste curso será conferido pela Faculdade o diploma académico de «engenheiro geógrafo».

Art. 5.º Nas Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra e Pôrto poderão ser criados cursos idênticos, desde que assim o requeiram ao Governo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Augusto Pereira Nobre.